



AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

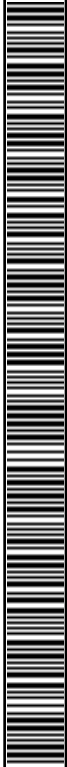
CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial de **MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.**, nomeada nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – RESPOSTA AOS MOVS. 12650 E 12651

1. Em resposta ao item 'ii' do despacho de mov. 12650, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento da proposta de arrendamento formulada pela COAMO em mov. 12403.1, visto que tal negociação não apresenta benefício à Massa Falida e aos seus credores.

Com efeito, o argumento de que alguns investimentos devem ser feitos no imóvel para torna-lo operacional por si só não demonstra que sejam eles estritamente necessários ao interesse da Massa Falida. Não é interessante à MASSA ocupar seu imóvel deixando de receber valores mensais sob o argumento de troca de investimentos que não reverterão em proveito econômico comprovado à MASSA.

Anota-se que não tendo havido outra proposta de arrendamento, o que se requer, desde já, é a homologação do laudo de avaliação para que o bem seja definitivamente leiloadado.





2. Quanto à proposta de pagamento enviada em mov. 12410 (ref. autos de n.º 0006408-94.2009.8.16.0058), a Administradora Judicial informa que, diferentemente do que afirmam os devedores, o valor inicial da dívida era de R\$ 218.763,75 (duzentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando do início da fase de execução.

Para fins informativos, a execução atualmente importa em R\$ 685.191,16 (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativo abaixo, o que aponta significativa diferença entre o valor devido e o valor proposto para pagamento pelos devedores (R\$146.152,09).

Assim, em que pese haver decisão reconhecendo impenhorabilidade de imóvel dos executados naqueles autos, ainda resta pendente de análise e deliberação judicial suposto arrendamento realizado pelos devedores. Isto é, ainda estão sendo realizados atos executórios e expropriatórios em desfavor dos executados, não configurando, portanto, execução frustrada.

Portanto, a Administradora Judicial manifesta-se contrária às propostas de movs. 12403 e 12410, por não se mostrarem benéficas à Massa Falida e aos credores desta.

Recorda-se que a Administradora Judicial, nos termos do art. 22, III, §3º da LREF, não pode transigir sobre obrigações e direitos da Massa Falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que consideradas como de difícil recebimento, sem autorização judicial. Assim, requer a análise e deliberação judicial sobre tais propostas e, caso entenda o Juízo pelo acolhimento delas, informa que adotará as medidas necessárias para formalização das transações.





3. Em relação ao mov. 12651, de penhora no rosto dos autos, esta Administradora Judicial exara ciência quanto ao seu conteúdo.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, vem: *i)* discordar do arrendamento proposto; *ii)* discordar da proposta de acordo; *iii)* manifestar ciência da penhora; e *iv)* requerer, para fins de prosseguimento do feito, a imediata homologação do laudo de avaliação de mov. 11660, com a posterior remessa dos bens à hasta pública, por meio eletrônico, na forma do art. 142 da LREF.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Mourão, 13 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

